



**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nº. 013/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 325/2021

I. DO RELATÓRIO.

**Câmara Municipal de Serrano do Maranhão - MA
Aprovado em 22/09/2021**

Fora encaminhado à **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** para emissão de parecer, o “Projeto de Lei Municipal nº. 325, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiências de baixa renda no Município de Serrano do Maranhão, e dá outras providências”.

Eis o sucinto relatório.

II. DA ANÁLISE DA COMISSÃO:

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica do Município de Serrano do Maranhão/MA. Portanto, alvitramos pela regularidade formal do mesmo, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

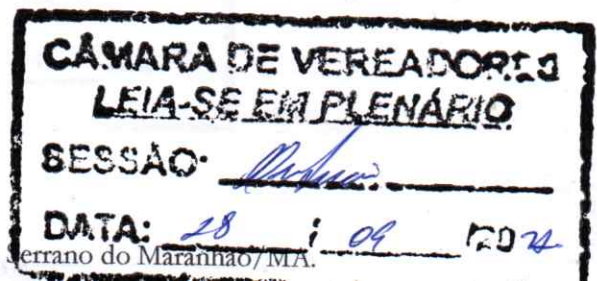
2.2 DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente Projeto de Lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

2.3 DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.

A tramitação e votação deste Projeto de Lei deve observar as regras impostas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em especial as entabuladas no Título VI, Capítulos I, II, III e IV.





CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

III. CONCLUSÃO.

Ex positis, tendo em vista o vasto e amplo conteúdo demonstrado, e observadas às recomendações contidas neste parecer, e pela Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONAL** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Municipal nº. 325/2021, de autoria do Município de Serrano do Maranhão/MA.

Após análise do Projeto de Lei em estudo, e do Parecer Jurídico nº 013/2021 desta Casa de Leis, esta Relatora observa que o projeto se encontra elaborado nas normas legais e constitucionais, que não contém vícios de origem.

Sendo assim, esta Relatora encaminha o voto favorável, deixando o mérito para o douto Plenário.

É tenho a relatar.

É o Parecer,

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE SOUTUBRO DE 2021.

Wilton Abreu de Abreu

Presidente Ver. WILTON ABREU DE ABREU – PL

Relatora Vera. LETÍCIA PEREIRA MANDÚ – PSC

Secretária Vera. VANDERLLY BORGES GOMES - PSL

CÂMARA DE VEREADORES	
Serrano do Maranhão MA	
Registro Geral	
Protocolo Nº	078 / 2021
DATA	28 / 08 / 2021